



## DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Protocolo:	14.832.924-9
Origem:	Presidente da Comissão de Licitações da COMEC
Assunto:	Concorrência pública n.º 02/2017 – <b>Corredor Marechal Floriano.</b>
Interessado:	COMEC

O DIRETOR PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- COMEC, no exercício das competências que lhe conferem o Regulamento da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto Estadual nº 698/1995) e tendo como prerrogativas os regramentos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, bem como:

**Considerando** as prerrogativas legais da Administração Pública na condução dos processos licitatórios, dentre elas aquela estabelecida no art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, ratificada pela Súmula n.º 473 do E. Supremo Tribunal Federal.;

**Considerando** a necessidade de readequação do ato convocatório do certame suprarreferido, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, ao interesse público e à segurança jurídica (legalidade);

**Considerando** os argumentos e pedidos veiculados no mandado de segurança n.º 0027620-34.2017.8.16.0013, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, bem como a sua fase processual atual e, ainda, a já comprovada morosidade no trâmite da referida ação judicial (criando, assim, um cenário de absoluta insegurança jurídica);

**Considerando** as relevantes ponderações lançadas no Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da COMEC, que, dentre outras ponderações, recomenda a possibilidade de anulação do certame licitatório e de todos os seus atos,

### **DECIDE:**

COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – COMEC  
Rua Maximiliano Kopp, 274 - Bloco 3 - Santa Cândida - CEP 82.630-900 - Curitiba - Paraná  
Telefone (41) 3351-6500 Fax (41) 3351-6502 - e-mail [comcec@comcec.pr.gov.br](mailto:comcec@comcec.pr.gov.br)



**ANULAR** o certame licitatório referente à Concorrência Pública n.º 02/2017/COMEC, que teve por objeto a *“contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura urbana da Região Metropolitana de Curitiba – **CORREDOR MARECHAL FLORIANO PEIXOTO (Av. DAS AMÉRICAS), COM 3,41 KM, no Município de São José dos Pinhais – de acordo com os projetos de engenharia fornecidos pela COMEC e demais anexos, os quais compreendem: restauração de pavimento, pavimentação, sinalização horizontal, vertical e semaforica, e paisagismo, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade, referente ao contrato de financiamento n.º 319.639-54/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná” (SUBITEM 3.1. DO EDITAL).***

Ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 91 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no enunciado sumular n.º 473 do E. Supremo Tribunal Federal.

Fundamental esclarecer que, além das ilegalidades que são sustentadas quanto ao edital da licitação no mandado de segurança ainda pendente de julgamento, ao longo do período de suspensão da licitação por força de ordem judicial surgiram alguns fatos novos que estão a comprometer a legalidade do processo licitatório e a consequente celebração de futuro contrato administrativo.

Tais fatos novos dizem respeito à exigência da Caixa Econômica Federal (agente financiador) quanto à necessidade de realização de estudos prévios para aferir viabilidade das obras remanescentes e os reparos e reforços que se fazem necessários para esta retomada, o que, por si só, comprometeu a delimitação do objeto da licitação, as suas planilhas e os seus projetos (ilegalidade).



Nesse sentido, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia, segurança jurídica e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, uma vez verificado vícios no ato convocatório e nos seus anexos, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, a bem da Administração, dos particulares envolvidos e, sobretudo, dos interesses públicos envolvidos, nos moldes do artigo 49, da Lei 8.666/93 e do artigo 91 da Lei Estadual 15.608/2007.


Por fim, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 94, I, "c" da Lei Estadual n.º 15.608/2007, dê-se ciência aos licitantes acerca da anulação da presente licitação, para que, querendo, possam exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se a urgente abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Curitiba/PR, 18 de julho de 2018.

  
**Louvanir J. Menegusso**  
Diretor-Presidente da COMEC  
Decreto Estadual n.º 9.381/2018